



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0006957-73.2012.815.0011

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

Relator : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

Apelante : Estado da Paraíba

Procuradora : Ana Rita Feitosa Torreão Braz

Apelado : Érico Fabrício dos Santos Silva

Defensor : Paulo Matias de Figueiredo

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO ESTADO DA PARAÍBA. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. MANUTENÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS ENTES DA FEDERAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO. PROVAS SUFICIENTES. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. REJEIÇÃO DAS PREEFACIAIS. MÉRITO. SUBSTITUIÇÃO DO MEDICAMENTO POR OUTRO SIMILAR E MENOS ONEROSO AO ERÁRIO. IRRELEVÂNCIA. NECESSIDADE DE GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. AUSÊNCIA DO MEDICAMENTO NO ROL DO MINISTÉRIO DA

SAÚDE. IRRELEVÂNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE. INTELIGÊNCIA DO ART. 196, DO TEXTO MAIOR. DIREITO DE RECEBER A TERAPIA RECEITADA PELO MÉDICO. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO.

- É possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Estado, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

- Diante da solidariedade estampada na Constituição da República Federativa do Brasil, incumbe aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União a obrigação de zelar pelas condições de saúde da população, sobretudo, das pessoas mais carentes.

- Não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia no paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ela está acometida da doença alegada e necessita do medicamento requerido.

- Ainda que o poder público disponibilize medicamento similar e de forma gratuita, em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana impõe o fornecimento da terapia na forma determinada pelo profissional de saúde, assegurando o direito constitucional à saúde.

- Prováveis questões de ordem interna da Administração Pública, que dizem respeito à lista de medicamentos ou a cláusula da reserva do possível, não

podem servir de empecilho ao direito do cidadão enfermo, uma vez que se trata de saúde, cuja responsabilidade dos entes políticos está constitucionalmente fixada.

- Direito emanado diretamente de norma constitucional autoaplicável, como é o caso do direito à saúde, independe de previsão orçamentária e o desatendimento ou o atendimento de modo a não garantir o fornecimento de medicamentos viola conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar as preliminares, no mérito, negar provimento à remessa oficial e ao recurso apelatório.

Érico Fabrício dos Santos Silva propôs a presente **Ação Ordinária** contra o **Estado da Paraíba**, alegando ser portador de paraplegia em decorrência de “atentando à bala”, pleiteando o fornecimento de material e medicamentos de uso contínuo, discriminação à fl. 04, em caráter de urgência, conforme laudo e receituário médicos, por não ter condição econômica para custeá-lo.

Tutela antecipada concedida às fls. 49/50, haja vista “constatando em laudo médico às fls. 14, onde se comprova que a parte autora apresenta **“bexiga e intestino neurogênicos por sequela de traumatismo raquimedular CID T 91.3 N 31.9 e K 59.2”**, inclusive com possível bloqueio de contas e apuração de crime de desobediência.

Citado, o **Estado da Paraíba** ofertou contestação às fls. 59/73, refutando o narrado na exordial, havendo ulterior impugnação às fls. 75/77.

Às fls. 101/105V, a Juíza *a quo* julgou procedente a

pretensão disposta na inicial, ratificando a tutela anteriormente concedida, nos seguintes termos:

(...) **Frente ao exposto**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para, ato contínuo, ordenar o Estado da Paraíba, fornecer ao autor, ressalvada a substituição por medicamento com o mesmo princípio ativo, os seguintes medicamentos e insumos, de uso contínuo:

- 1) SONDA URETRAL DE NELATON Nº 10 OU 12 – 150/MÊS;
- 2)GEL LUBRIFICANTE SEM VASOCONSTRICTOR - 08 UNIDADES/MÊS;
- 3) GAZE NÃO ESTÉRIL – 1.000 UNIDADES/MÊS;
- 4) SACO COLETOR DE URINA – 150 UNIDADES/MÊS;
- 5) SERINGAS DESCARTÁVEIS DE 10 ML -120 UNIDADES/MÊS;
- 6) DISPOSITIVO PARA INCONTINÊNCIA URINÁRIA COM PRESERVATIVO - 30 UNIDADES/MÊS;
- 7) LUVAS DE LÁTEX NÃO ESTÉREIS PARA ESTÍMULO DÍGITO-ANAL - 50 UNIDADES/MÊS;
- 8) ÓLEO MINERAL PARA UTILIZAÇÃO TÓPICA – 02 FRASCOS/MÊS;
- 9) OXIBUTININA INTRAVESICAL 20MG/DIA;
- 10) BACLOFENACO 40 MG/DIA;
- 11) AMITRIPTILINA 12,5 MG/DIA.

Inconformado, o **Estado da Paraíba** interpôs **APELAÇÃO**, fls. 107/118, alegando ausência da busca, sobre a disponibilidade do atendimento, pelas vias administrativas, evitando a judicialização, bem como, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que o Município de Campina Grande é gestor de verbas dos SUS, a quem cabe gerir os valores e aplicar de acordo com sua política regional de saúde, conforme a Portaria 373/2002 e 2.303/96, ambas do Ministério da Saúde. Sustenta, igualmente, que, em respeito aos

princípios da independência, harmonia e separação dos poderes, não pode o Poder Judiciário intervir no juízo de conveniência e oportunidade da administração. Verbera, outrossim, o direito de analisar o quadro clínico do promovente, através de médico perito do SUS, no intuito de atribuir medicamento mais eficaz para o tratamento e menos oneroso para o erário, sob pena de cerceamento de defesa. Discorre, por fim, sobre a inviabilidade de ser condenado em honorários advocatícios.

Devidamente intimado, o apelado apresentou as suas contrarrazões, fls. 51/52, expondo, em síntese, que a sentença guerreada não merece reforma, por se encontrar devidamente amparada por provas contidas nos autos e que a obrigação do promovido é patente, não cabendo a alegação de ilegitimidade passiva.

Houve a **remessa oficial**.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 59/66, opinou pelo desprovimento dos recursos oficial e voluntário.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Inicialmente, debruço-me sobre a **ilegitimidade passiva**, aduzindo o ente estatal ser competente, apenas, na distribuição de medicamentos de alta complexidade, cabendo ao Município o fornecimento dos demais.

Entendo não merecer recepção tal argumento.

Segundo a Lei nº 8.080/1990 e o art. 23, II, da Constituição Federal, a União, Estados, Municípios e Distrito Federal têm competência comum para “cuidar da saúde e assistência pública”. Assim, os entes da federação são responsáveis solidariamente por matérias de grande interesse da coletividade, sendo a saúde incluída nesse rol, por ser direito de todos e dever do Estado, garantido no art. 196, da Carta Magna.

Por conseguinte, não há entre os Estados-membros hierarquia ou qualquer tipo de subordinação, mas sim, uma atuação paralela, em que todos têm obrigações perante a saúde pública.

Por oportuno, acrescenta-se que a responsabilidade solidária decorrente da competência comum não exige a participação de todos os outros entes quando a demanda for interposta apenas contra o Estado. Dessa feita, não podem a União, Estado ou Município se eximir do seu indiscutível dever de fornecimento gratuito de medicamento/cirurgia e redirecionar o encargo para outra esfera estatal, quando, na verdade, a competência se debruça sobre a obrigação solidária entre as pessoas jurídicas de direito público interno.

O Superior Tribunal de Justiça, em questão similar, igualmente decidiu:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - AGRAVO NÃO PROVIDO. 2821. Ausência de prequestionamento dos artigos 6º, 36, § 2º da Lei 8.080/90, 8º e 15 da LC 101/2000, e das respectivas teses, o que atrai a incidência do óbice constante na Súmula 282/STF. 6º 368º 151012. Esta Corte, em reiterados precedentes, tem reconhecido a responsabilidade solidária do entes federativos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que concerne à garantia do direito à saúde. Ainda que determinado serviço seja prestado por uma das entidades federativas, ou instituições a elas vinculadas, nada impede que as outras sejam demandadas, de modo que todas elas (União, Estados, Município) têm, igualmente, legitimidade para figurarem no polo passivo em causas

que versem sobre o fornecimento de medicamentos.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Agravo de instrumento nº 909.927-PE (2007/0152699-3), Relatora: Ministra Diva Malerbi, desembargadora convocada TR3ª região, 2ª Turma, Julgado em: 21/02/2013,) - grifei.

Não merece guarida a alegação de ser cabível o fornecimento de medicamentos gratuitos apenas pelo Município, pois, como frisado acima, em virtude da solidariedade existente, o Estado também responde por esta obrigação quando faltem recursos aos demais entes públicos.

Nessa ordem de ideias, não há qualquer justificativa para acolher a referida irresignação, devendo, portanto, **ser rechaçada**.

A entidade fazendária alega, ainda, **a prefacial de cerceamento de defesa, por ausência de perícia médica no paciente**.

Acerca do tema, cumpre esclarecer que o ordenamento jurídico pátrio prestigia o princípio do contraditório, o qual confere a uma das partes o direito de se contrapor aos argumentos expendidos pela outra, podendo, para tanto, imbuir-se de todos os meios de prova admitidos em direito.

Inobstante a consagração do princípio na legislação processual, remanesce amplo o poder instrutório do juiz, o qual confere, amparado pelo princípio do livre convencimento motivado, a faculdade de indeferir provas que considere desnecessárias, desde que entenda suficientes para seu conhecimento as já produzidas ou deferidas, sem implicar em cerceamento de defesa.

A aferição da razoabilidade do convencimento motivado, no indeferimento de provas consideradas inúteis ou desnecessárias à instrução do feito, pressupõe juízo de compatibilidade da dilação pretendida com o espectro da pretensão inicial formulada, já que a instrução e o direito à produção da prova, longe de constituírem fins em si mesmos, atrelam-se, como meio, à extensão do *petitum* ao qual devem subordinação lógica.

Nesse sentido, calha transcrever o seguinte julgado:

REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. IRRESIGNAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA ALEGADO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DA PROMOVENTE. DESNECESSIDADE. PROVAS INCONTESTES DA DOENÇA E DO MEDICAMENTO. Possibilidade de julgamento antecipado da lide. Agravo interno desprovido. Recurso manifestamente inadmissível. Aplicação de multa. - conforme dispõem os artigos 6º e 196 da carta magna, cabe ao estado o dever de fornecer, gratuitamente, tratamento médico a pacientes necessitados. - não há que se falar em cerceamento de defesa por ausência de perícia na paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ela está acometida da doença alegada e necessita do medicamento requerido. - (...) ” (art. 557, § 2º, CPC).(…). (TJPB; Proc. 001.2011.009549-2/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/09/2012; Pág. 7).

Dessa forma, não se revela necessário análise do quadro clínico por Médico em exercício no SUS, pois, de acordo com a *eficácia irradiante dos direitos fundamentais*, os valores que dão suporte a estes direitos penetram por todo o ordenamento jurídico, condicionando a interpretação dos dispositivos legais e atuando como impulsos e diretrizes para o legislador, a administração e o Judiciário. Nesse norte, considerando que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, bem como em homenagem aos princípios da solidariedade e da integralidade, o Poder Público possui o dever constitucional de garantir o acesso de todos aos serviços e ações de saúde, evitando que meras burocracias sejam empecilhos para o acesso ao direito à vida e à saúde.

Logo, não há que se falar em **cerceamento de defesa** por ausência de perícia no paciente, se as provas carreadas aos autos comprovam que ele está acometido da doença alegada e necessita dos medicamentos requeridos, devendo ser **repelida, também, esta preliminar**.

Ultimadas essas considerações, passa-se, agora, à análise das sublevações de **caráter meritório**, não devendo prevalecer a pretensão de substituição do medicamento ou tratamento por outro equivalente ou já disponibilizado.

Ora, ainda que o Poder Público disponibilize medicamento/tratamento similar e de forma gratuita em favor da coletividade, o princípio da dignidade da pessoa humana não permite a transformação do cidadão em verdadeiro “**laboratório humano**”, com o objetivo de testar todos os medicamentos fornecidos pelo Estado, ocasionando diversos efeitos colaterais, para só então a droga solicitada pelo médico particular possa ser fornecida de forma gratuita.

É inarredável, portanto, o fornecimento dos medicamentos nos moldes determinados pelo profissional de saúde, para assegurar o precitado direito constitucional à saúde.

Desnecessária, pois, a prova pericial para demonstrar a adequação da fórmula ao eficaz tratamento.

Em outro ponto, passo análise da alegação de existência de **violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes**, pois, como já ressaltado alhures, o art. 196 da Constituição Federal prevê o direito fundamental à saúde pública, garantindo “mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. O Estado, para cumprir com os ditames da lei, deve realizar prestações positivas, dando condições e meios para que os indivíduos possam gozar de uma assistência pública integral.

Em verdade, isso não ocorre na realidade, sendo o Poder Judiciário invocado apenas para fazer valer um direito fundamental, prerrogativa

indisponível do homem. A atuação deste Poder não é ditar normas de políticas públicas, não é prescrever a medicação, mas executar um ditame estabelecido por uma pessoa capacitada, o médico profissional, na requisição de um tratamento específico ao necessitado, como no caso em questão.

Ora, não há a usurpação ou invasão de competência dessa esfera jurídica à Administração Pública, ao contrário, a abstenção do Poder Judiciário apenas prolatará a leviandade por parte do ente estatal na efetivação da assistência à saúde que lhe cabe prestar positivamente, acarretando consequências graves ao acometido.

Considerando o consagrado “Sistema de Freios e Contrapesos” (*Check and balance system*), é perfeitamente legítima, servindo como instrumento para restabelecer a integridade da ordem jurídica violada, a interferência do Poder Judiciário quando a Administração Pública, de maneira clara e indubitável, viole direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Suprema Corte, nos autos da ADPF-45, interpretando o princípio da separação dos poderes, entendeu:

É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário – e nas desta Suprema Corte em especial – a atribuição de formular e implementar políticas públicas, pois nesse domínio, o encargo reside, primeiramente, nos Poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionas, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. (STF. ADPF – 45 MC/DF.

Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 29.4.2004, DJ 4.5.2004.)

À luz dessas considerações, releva-se indiscutível a responsabilidade do ente público em fornecer os medicamentos vindicados na petição preambular, devendo ser mantida a decisão hostilizada, ora submetida à reapreciação, em todos os seus termos, haja vista a saúde ser um direito de todos e dever do ente público, nos termos dos arts. 6º e 196, da Constituição da República.

Por fim, não há que se falar em honorários advocatícios, conquanto a sentenciante foi categórica em os afastar da condenação, pontuando “Deixo de condenar o promovido em custas e em honorários advocatícios”.

Ante o exposto, **REJEITO AS PRELIMINARES, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO APELATÓRIO.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (com voto). Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito Convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 15 de dezembro de 2015 - data do julgamento.

Gustavo Leite Urquiza

Juiz de Direito Convocado
Relator